

HERANÇA DIGITAL

Primeiramente convém definir a herança digital que teve seu surgimento atrelado ao desenvolvimento da tecnologia e a expansão da internet. E se consubstancia no conjunto de bens imateriais utilizados, publicados ou guardados em plataforma, servidores virtuais e aplicações na internet.

A herança digital pode consistir em contas em diferentes canais, mídias visuais, músicas, textos, assinaturas e serviços digitais, criptomoedas, senhas de acesso a serviços on-line, contas que contenham um potencial valor financeiro, e domínio na internet.

A expansão da internet, aumento do uso de dispositivos móveis fomentaram as redes sociais e a possibilidade de monetização do conteúdo digital. Contudo, é importante ter em mente que a herança digital não contempla somente bens e conteúdo digital dotado de valor econômico, mas também aqueles que não possuem tal caráter e são pessoais do usuário.

Portanto, o patrimônio digital pode ser composto por bens que têm ou não valor financeiro.

No que concerne à regulação da herança digital, verifica-se que mesmo diante das recentes normas do Direito Digital: Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, e decretos que regulamentam o comércio eletrônico, ainda não houve o surgimento de regulação específica sobre Herança Digital, temos apenas projetos de lei em tramitação. De tal forma temos que nos valer dos normativos existentes como o Código Civil e Lei dos Direitos Autorais.

Esse cenário gera o questionamento acerca da forma que podemos avançar a herança digital. E como dito anteriormente, podemos utilizar os dispositivos inclusos no Código Civil que se referem a sucessão e formas de planejamento sucessório para programar sua transferência no caso do falecimento do usuário.

A forma mais difundida é através da elaboração de um testamento, vez que o art. 1.857 do Código Civil não determina que o testamento deve ser limitado a bens tangíveis. Assim, é plenamente possível que um indivíduo manifeste sua última vontade e disponha sobre sua herança digital tanto de caráter pessoal como aquela monetizada.

Quando a herança digital possui caráter econômico, há também a possibilidade de se constituir uma pessoa jurídica, para ser titular de tais bens intangíveis e digitais, e gerenciar seu licenciamento, repassar lucros e dividendos aos seus sócios que poderão ser herdeiros do titular da herança digital.

O fato de os bens serem digitais não lhe retira a possibilidade de serem partilhados, pois sendo suscetíveis de valor econômico enquadram-se perfeitamente ao conceito de patrimônio tanto para composição do espólio como posterior divisão.

No que se refere aos perfis nas redes sociais a própria aplicação oferece soluções, o Instagram e Facebook quando o usuário falece a conta somente será removida por solicitação de um familiar e terá também a opção de transforma-la em memorial a pedido dos mesmos.

Em ambos os casos os dados de login e senha não serão divulgados para familiares, mantendo-se a intimidade e proteção de dados do usuário falecido (a). No caso de a conta ser transformada em memorial, não será permitido alterar ou realizar postagens ou

configurações anteriores e o perfil não será mais exposto em espaços públicos como na seção explorar.

Portanto, contas que são monetizadas e que contenham assinaturas, serão prejudicadas pelo tratamento conferido pelas citadas aplicações, vez que acaba descontruindo os frutos conquistados do trabalho do usuário.

As aplicações de redes sociais acabam inserindo no seu contrato e termos de uso com o usuário aspecto personalíssimo, e por isso entendem não ser possível a sucessão, exceto quando há determinação do usuário sobre tal assunto.

Portanto, diante da inexistência de regulação específica sobre a herança digital, é interessante ao usuário que principalmente deter bens ou conteúdo monetizado digital avençar os termos do destino dos mesmos após seu falecimento para que seus sucessores possam perpetuar o trabalho e patrimônio angariado durante os anos, bem como evitar discussões sobre eventual violação ao direito e à proteção da privacidade da pessoa falecida.

DAILLE COSTA TOIGO.

Doutoranda em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUCSP).

Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUCSP).

Pós-Graduada e especialista em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (COGEAE/PUCSP) em 2011;

Graduada em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, 2007

Autora dos livros:

“*Planejamento Sucessório Empresarial: proteção patrimonial nacional e internacional*” pela Editora AGWM. São Paulo. 2016

“*Internet Banking: a responsabilidade civil das instituições financeiras*”, Editora AGWM. São Paulo. 2016

Palestrante. Advogada e consultora empresarial.

Atuação Profissional

No Direito Empresarial e Digital.

Ministra treinamento e palestra para empresas, operadores do Direito, e instituições bancárias sobre o tema Planejamento Sucessório e em São Paulo e demais Estados, bem como Proteção de Dados.

Sócia proprietária do Escritório de Advocacia Costa Toigo.

daille@costatoigoadv.com.br

www.costatoigoadv.com.br

Data da publicação: 07 de julho de 2021

